



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre a proteção, o manejo reprodutivo, a fiscalização e a comercialização de cadelas reprodutoras no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a criação, manejo, reprodução, comercialização e proteção das cadelas reprodutoras no Estado de Pernambuco, com o objetivo de coibir práticas de maus-tratos, exploração reprodutiva abusiva, crueldade e quaisquer condutas que coloquem em risco o bem-estar animal.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I – cadela reprodutora (matriz): fêmea canina utilizada para fins de reprodução, com ou sem fins comerciais;
- II – canil comercial: estabelecimento licenciado para criação e venda de cães;
- III – canil clandestino: local de criação e reprodução de animais sem alvará, licença ambiental ou registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-PE);
- IV – bem-estar animal: condições que garantem liberdade de fome, sede, desconforto, dor, doenças, medo e estresse, bem como a possibilidade de expressar comportamentos naturais da espécie.

CAPÍTULO II – DO MANEJO REPRODUTIVO DAS CADELAS MATRIZES

Art. 3º Fica proibido, no âmbito do Estado de Pernambuco, o emprego de cadelas reprodutoras em ciclos reprodutivos contínuos, sem intervalo mínimo e adequado à preservação da saúde física e psicológica do animal.

Art. 4º A cadela matriz somente poderá ser submetida a gestação observando-se obrigatoriamente:

- I – idade mínima de 18 meses para iniciar reprodução;
- II – idade máxima de 6 anos para permanência como matriz reprodutiva;
- III – intervalo mínimo de 1 (um) ciclo estral completo entre uma gestação e outra;
- IV – limite máximo de 3 (três) gestações ao longo de toda a vida da cadela.

Parágrafo único. O descumprimento das normas previstas neste artigo caracteriza exploração reprodutiva abusiva, sujeita às penalidades desta Lei e demais

legislações aplicáveis.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO

Art. 5º Os canis comerciais deverão garantir às cadelas reprodutoras e seus filhotes:

- I – instalações com ventilação adequada, luminosidade natural e proteção contra intempéries;
- II – espaço mínimo que permita movimentação plena, repouso confortável e enriquecimento ambiental;
- III – acesso contínuo à água potável e alimentação compatível com as necessidades da espécie;
- IV – ambiente limpo, higienizado diariamente e livre de fezes, urina e agentes nocivos;
- V – acompanhamento permanente de Médico-Veterinário responsável técnico registrado no CRMV-PE;
- VI – registros sanitários completos, contendo histórico de cio, gestação, partos, vacinação, vermifugação e tratamentos.

Art. 6º É proibido:

- I – manter cadela matriz presa em gaiolas ou compartimentos que restrinjam movimentação;
- II – realizar inseminação artificial sem indicação e supervisão veterinária;
- III – separar filhotes de suas mães antes de 60 (sessenta) dias de vida;
- IV – manter animais em condições de escuridão, insalubridade, privação sensorial ou confinamento prolongado;
- V – comercializar fêmeas gestantes ou recém-paridas.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º Compete ao Estado de Pernambuco, por meio:

- I – da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH);
 - II – da Delegacia de Polícia do Meio Ambiente (DEPOMA);
 - III – do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-PE);
 - IV – das Secretarias Municipais competentes,
- fiscalizar o cumprimento desta Lei, bem como registrar e controlar canis comerciais em funcionamento.

Art. 8º A fiscalização ocorrerá mediante:

- I – inspeções ordinárias e extraordinárias;
- II – atendimento de denúncias;
- III – verificação de documentação sanitária e reprodutiva;

IV – auditoria de bem-estar animal.

CAPÍTULO V – DAS SANÇÕES

Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das previstas na Lei Federal nº 9.605/1998 e Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão):

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), graduada conforme gravidade;

III – apreensão dos animais;

IV – suspensão das atividades do estabelecimento;

V – cassação do alvará;

VI – proibição definitiva de exercer atividade de criação ou comércio de animais.

§1º Em caso de maus-tratos, aplica-se imediatamente a apreensão dos animais e comunicação ao Ministério Público.

§2º A reincidência dobrará o valor da multa aplicada.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade enfrentar uma grave lacuna legislativa no ordenamento jurídico brasileiro e, mais especificamente, pernambucano: a ausência de regulamentação específica voltada à proteção das cadelas reprodutoras utilizadas em canis comerciais, muitas vezes submetidas a exploração reprodutiva abusiva, condições degradantes, confinamento extremo e práticas incompatíveis

com sua dignidade como seres sencientes. A monografia que fundamenta esta proposição demonstra, de forma detalhada, que a realidade das matrizes caninas no Brasil permanece invisibilizada, apesar de constituir problema ético, jurídico e sanitário de grande magnitude. As denominadas “fábricas de filhotes”, cada vez mais presentes nos centros urbanos, reproduzem um modelo de produção em massa baseado na crueldade, na ausência de cuidados veterinários e na exploração reprodutiva contínua, colocando em risco a vida e o bem-estar das fêmeas utilizadas como matrizes.

Embora a Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, determine que o Poder Público deve proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, a ausência de normas específicas sobre criação, reprodução e comercialização de cães permite interpretações amplas e subjetivas, dificultando a prevenção e punição de abusos. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), ainda que relevante, permanece genérica no tocante aos parâmetros de maus-tratos, não especificando limites reprodutivos, condições ambientais mínimas ou critérios de bem-estar animal, o que se traduz em insegurança jurídica e fragilidade fiscalizatória. A monografia evidencia que tal lacuna normativa abre caminho para o funcionamento de canis clandestinos, frequentemente localizados em ambientes insalubres, escuros, sem ventilação e sem acompanhamento profissional, onde cadelas são inseminadas repetidamente, sem qualquer intervalo fisiológico adequado entre uma gestação e outra, sendo tratadas como objetos de lucro e não como seres vivos dotados de sensibilidade.

Casos concretos relatados no Distrito Federal, no Paraná e em diferentes regiões do país mostram fêmeas confinadas em quartos úmidos, cobertas de fezes, sem água, sem iluminação e submetidas a ciclos reprodutivos extenuantes — situações reiteradas que configuram violação flagrante ao que estabelece a ciência do bem-estar animal e às “Cinco Liberdades”, reconhecidas internacionalmente. Além disso, estudos demonstram que o crescimento da demanda por cães de raça, aliado à falta de conscientização popular e à insuficiência de políticas públicas, tem alimentado um mercado clandestino que enriquece às custas do sofrimento silencioso das matrizes, que raramente são vistas pelos compradores e cuja dor é sistematicamente invisibilizada.

A legislação internacional citada no estudo — como a alemã, a inglesa, a portuguesa e a Convenção Europeia de 1993 — demonstra que países mais avançados já reconhecem os animais como seres sencientes, implementando regras rígidas para criadores, limites reprodutivos, fiscalizações periódicas obrigatórias e punições severas para criadouros que violam normas de bem-estar. Enquanto isso, no Brasil, apesar dos avanços doutrinários, projetos de lei em tramitação e iniciativas municipais isoladas como a de Curitiba, ainda prevalece um cenário de desproteção normativa no que diz respeito às matrizes reprodutoras. Pernambuco, portanto, tem a oportunidade de assumir papel pioneiro, estabelecendo parâmetros claros, modernos e eficazes para coibir a exploração reprodutiva e assegurar condições dignas às cadelas utilizadas para reprodução comercial.

Assim, o presente Projeto de Lei nasce da necessidade urgente de regulamentar de forma detalhada o manejo reprodutivo, o ambiente de criação, as condições

sanitárias, o acompanhamento veterinário, a documentação obrigatória e os limites para gestação, garantindo intervalos adequados, idade mínima e máxima de reprodução e a adoção de práticas éticas, seguras e alinhadas com a ciência do bem-estar animal. Ao instituir sanções administrativas rigorosas, mecanismos de fiscalização interinstitucional e possibilidade de apreensão dos animais, esta proposição fortalece a proteção jurídica das matrizes, combate a clandestinidade, previne maus-tratos e promove o cumprimento efetivo dos princípios constitucionais de tutela da fauna.

Por todas essas razões — éticas, jurídicas, sanitárias e sociais — e considerando as evidências acadêmicas apresentadas no documento em anexo, torna-se imprescindível a aprovação deste Projeto de Lei, que representa passo essencial para a modernização da política de proteção animal do Estado de Pernambuco e para a construção de uma sociedade mais justa, empática e comprometida com a dignidade dos seres vivos que nela coexistem.

Sala das Reuniões, em 28 de Novembro de 2025.

**ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO**